



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER CI Nº 61/2026
PARECER DO CONTROLE INTERNO

Referência	Ofício nº 047/GV/CMRM/2026 - Projeto de Lei nº 068/CMRM-2026
Interessada	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO
Assunto	Alteração orçamentária. Crédito adicional por anulação de dotação (R\$ 350.000,00) e transposição por reformulação administrativa (R\$ 450.000,00).

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica desta Controladoria Interna acerca do Projeto de Lei nº 068/CMRM-2026, solicitada por meio do Ofício nº 047/GV/CMRM/2026, de 12 de maio de 2026.

O projeto, subscrito pela Mesa Diretora em 29 de abril de 2026, autoriza: (a) a abertura de crédito adicional, por anulação de dotação, no valor de R\$ 350.000,00, com fundamento no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964; e (b) a alteração orçamentária por transposição, decorrente de reformulação administrativa, no valor de R\$ 450.000,00, com fundamento no art. 167, VI, da Constituição Federal.

A matéria foi previamente apreciada pela Procuradoria Jurídica desta Casa, que, em parecer de 07 de maio de 2026, manifestou-se desfavoravelmente à tramitação no estado em que se encontra e, com fundamento nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 274/2019, assentou a necessidade de prévia manifestação deste Controle Interno.

Registra-se que os requerimentos de juntada de fichas financeiras e de apresentação de justificativa, constantes do Ofício nº 047/2026, dirigem-se à proponente. A presente análise restringe-se à possibilidade jurídico-orçamentária e à regularidade orçamentário-financeira da medida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência do Controle Interno

A presente manifestação encontra respaldo nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal,



que atribuem ao sistema de controle interno o acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização da legalidade dos atos de gestão, bem como na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se, desde logo, que a análise se circunscreve aos aspectos orçamentário-financeiros e de legalidade formal da proposição, não alcançando o juízo de conveniência e oportunidade, privativo do Poder Legislativo.

2.2. Da competência e da iniciativa para a alteração

A iniciativa da proposição foi objeto de exame pela Procuradoria Jurídica, que a reconheceu hígida. Assentou-se que, conquanto as leis orçamentárias sejam, em regra, de iniciativa do Poder Executivo (art. 165 da Constituição Federal), a autonomia administrativa e financeira assegurada a cada Poder e a previsão expressa do art. 29, III, da Lei Orgânica do Município - que atribui à Mesa Diretora a iniciativa de projetos de lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais relativos ao orçamento da Câmara - autorizam a deflagração do processo legislativo pelo próprio Legislativo. Por se cuidar de matéria jurídico-constitucional afeta à Procuradoria, esta Controladoria acompanha tal conclusão, reputando superada a questão da competência.

2.3. Da natureza e da adequação dos instrumentos

A proposição vale-se de dois instrumentos distintos: o crédito adicional suplementar por anulação de dotação, reforço de dotações já existentes e insuficientemente providas (art. 41, I, da Lei nº 4.320/1964); e a transposição, realocação entre programas de trabalho no âmbito do mesmo órgão, sujeita à prévia autorização legislativa do art. 167, VI, da Constituição Federal.

A doutrina invocada no próprio parecer da Procuradoria (Furtado, 2005) e a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estabelecem que o critério distintivo entre o crédito adicional e as reformulações administrativas (remanejamento, transposição e transferência) reside no motivo: ao passo que o crédito adicional atende à escassez de recursos para necessidade pública, a reformulação administrativa decorre de repriorização de gastos.

Registra-se, ademais, que realocações dessa natureza, segundo a mesma orientação, não impactam o limite de suplementação eventualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual e dependem de prévia autorização legislativa, ainda que não necessariamente de lei específica.

2.4. Dos requisitos de validade e da instrução (art. 43 da Lei nº 4.320/1964)

a) Prévia autorização legislativa. Atende-se ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal, porquanto a autorização decorre da própria lei em formação.

b) Exposição justificativa. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 88 do Regimento Interno exigem que a abertura de crédito seja instruída com justificativa específica.



Conforme apontado pela Procuradoria, o projeto não foi instruído com justificativa circunstanciada, sendo genérico o despacho que o acompanha - pendência que esta Controladoria corrobora no aspecto orçamentário.

c) Comprovação de disponibilidade de recursos. A validade do crédito por anulação pressupõe a existência de saldo orçamentário não comprometido nas dotações a reduzir (art. 43, caput e § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964), a ser demonstrada mediante as respectivas fichas/extratos. Tal comprovação - expressamente cometida a este Controle Interno pela Procuradoria - não consta dos autos: o Anexo I evidencia as movimentações, mas não substitui a demonstração formal do saldo livre. Acresce que diversas dotações restarão reduzidas a saldos exíguos, o que recomenda cautela quanto à suficiência das dotações até o encerramento do exercício. Esta é a pendência central sob a ótica orçamentário-financeira.

2.5. Do equilíbrio orçamentário e da compatibilidade com o planejamento

O Anexo I demonstra suplementações de R\$ 800.000,00 e reduções de igual valor, mantendo-se inalterada a dotação total atualizada da Câmara em R\$ 11.470.671,85. Trata-se de realocação interna, sem criação de despesa nova nem aumento do montante global, neutra quanto às metas de resultado fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000).

2.6. Da consistência da classificação programática e do preâmbulo

Constata-se divergência apta a comprometer a operacionalização da medida: o projeto identifica as ações sob o programa “0020” (01.001.01.031.0020.2163 e .2164), ao passo que o Anexo I as classifica sob o programa “0033” (01.001.01.031.0033.2.163 e .2.164). A inconsistência impede a identificação inequívoca das dotações e deve ser conciliada, prevalecendo a codificação constante da Lei Orçamentária Anual vigente. Acompanha-se, ainda, a recomendação da Procuradoria quanto ao ajuste do preâmbulo, para que dele conste o Prefeito Municipal como autoridade competente para os atos de sanção e promulgação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ressalvado o juízo de mérito privativo do Plenário, esta Controladoria Interna manifesta-se pela **possibilidade jurídico-orçamentária** da alteração veiculada pelo Projeto de Lei nº 068/CMRM-2026, porquanto a medida se ampara em instrumentos válidos, conta com iniciativa reconhecida pela Procuradoria Jurídica e preserva o equilíbrio orçamentário.

Todavia, no estado em que se encontra, o feito **NÃO está apto à deliberação**, acompanhando esta Controladoria, no ponto, a manifestação desfavorável da Procuradoria Jurídica, e condicionando-se a regularidade da medida ao prévio saneamento de:



(i) comprovação da disponibilidade de recursos não comprometidos, mediante juntada das fichas/extratos das dotações a anular (art. 43 da Lei nº 4.320/1964) - pendência central sob a ótica orçamentário-financeira;

(ii) instrução com exposição justificativa específica e circunstanciada (art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964; art. 88 do Regimento Interno);

(iii) conciliação da classificação funcional programática divergente entre o projeto e o Anexo I; e

(iv) ajuste do preâmbulo, na forma recomendada pela Procuradoria Jurídica.

Sanadas as pendências, nada obsta, sob o aspecto orçamentário-financeiro, ao regular prosseguimento da matéria.

Rolim de Moura, data da assinatura eletrônica.

Albanir Oliveira e Silva
Auditor de Controle Interno
Matrícula 200116

